RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002888-39.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Herick Ribeiro dos Santos

VISTOS.

HERICK RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado a fls.7, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, , porque em 20.2.13, por volta de 12h27, na rua Francisco Valverde, defronte ao número 37, bairro Arnon de Mello, em São Carlos, trazia consigo, para fim de tráfico, vinte cápsulas de cocaína, pesando 4,75g e um invólucro de maconha, pesando 2,0g.

Recebida a denúncia (fls.77), após notificação e defesa preliminar, sobreveio citação e realização de audiência, com interrogatório e inquirição de uma testemunha de acusação, havendo desistência da faltante (fls.87/88).

Nas alegações finais as partes pediram a desclassificação para o crime do art.28 da Lei nº11.343/06, e assim foi decidido (fls.85v), sobrevindo proposta acolhida de suspensão condicional do processo (fls.85v/86).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Contudo, tendo o réu deixado de comparecer mensalmente em juízo, a partir de maio de 2014, o benefício foi revogado (fls.145), observando-se que atualmente está preso em razão de condenação por tráfico, segundo informado pela I. Defensoria a fls.143.

É o relatório

DECIDO

O réu é confesso (fls.87v) quando à conduta de trazer consigo a droga para uso próprio, sendo a confissão reforçada pela prova oral (fls.88).

Inexistem dúvidas quanto a autoria e materialidade desta infração (a materialidade está provada pelos laudos químicos de fls.35 e 37), para a qual foi desclassificada a imputação original.

A condenação é de rigor, observando-se, na dosagem da pena, as atenuantes da confissão e menoridade, bem como primariedade e bons antecedentes do réu, razões pela qual faz jus à pena de advertência sobre o efeito das drogas.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno HERICK RIBEIRO DOS SANTOS como incurso no art.28 da Lei nº11.343/06, c.c. art.65, I e III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, além de confesso, fixolhe a pena de advertência sobre o efeito das drogas, nos termos do art.28, I, da Lei nº11.343/06, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que justificam a pena aplicada.

Transitada em julgado será realizada audiência para o fim determinado.

O réu poderá apelar em liberdade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de marco de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA